



GO	520110	ANAPOLIS	6.800,00
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	220.520,00
GO	520870	GOIANIA	186.005,80
GO	521880	RIO VERDE	2.220,00
TOTAL GOIÁS			415.545,80
MA	210530	IMPERATRIZ	3.700,00
MA	211130	SAO LUIS	47.880,00
TOTAL MARANHÃO			51.580,00
MG	310000	GESTAO ESTADUAL MINAS GERAIS	20.720,00
MG	310160	ALFENAS	7.400,00
MG	310560	BARBACENA	40.700,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	504.310,20
MG	312230	DIVINOPOLIS	20.720,00
MG	313130	IPATINGA	20.720,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	43.660,00
MG	314330	MONTES CLAROS	24.700,00
MG	315180	POCOS DE CALDAS	8.140,00
MG	315210	PONTE NOVA	13.320,00
MG	316720	SETE LAGOAS	5.180,00
MG	317010	UBERABA	32.560,00
MG	317020	UBERLANDIA	32.560,00
TOTAL MINAS GERAIS			774.690,20
MS	500270	CAMPO GRANDE	55.300,00
MS	500370	DOURADOS	10.360,00
TOTAL MATO GROSSO DO SUL			65.660,00
MT	510340	UCUIABA	36.740,00
TOTAL MATO GROSSO			36.740,00
PA	150140	BELEM	337.240,00
TOTAL PARÁ			337.240,00
PB	250400	CAMPINA GRANDE	15.540,00
PB	250750	JOAO PESSOA	8.220,00
TOTAL PARAÍBA			23.760,00
PE	260000	GESTAO ESTADUAL PERNAMBUCO	179.700,00
TOTAL PERNAMBUCO			179.700,00
PI	221100	TERESINA	92.920,00
TOTAL PIAUÍ			92.920,00
PR	410000	GESTAO ESTADUAL PARANA	160.128,40
PR	410140	APUCARANA	2.220,00
PR	410690	CURITIBA	294.759,50
PR	411370	LONDRINA	26.760,00
PR	411520	MARINGA	2.960,00
PR	411850	PATO BRANCO	14.060,00
TOTAL PARANÁ			500.887,90
RJ	330000	GESTAO ESTADUAL RIO DE JANEIRO	2.960,00
RJ	330220	ITAPERUNA	6.460,00
RJ	330390	PETROPOLIS	5.180,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	35.282,10
RJ	330630	VOLTA REDONDA	4.440,00
TOTAL RIO DE JANEIRO			54.322,10
RN	240810	INATAL	12.720,00
TOTAL RIO GRANDE DO NORTE			12.720,00
RO	110000	GESTAO ESTADUAL RONDONIA	740,00
TOTAL RONDÔNIA			740,00

RS	430000	GESTAO ESTADUAL RIO GRANDE DO SUL	75.780,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	26.640,00
RS	431440	PELOTAS	22.200,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	510.659,50
RS	431720	SANTA ROSA	3.700,00
RS	431870	SAO LEOPOLDO	15.540,00
TOTAL RIO GRANDE DO SUL			654.519,50
SC	420000	GESTAO ESTADUAL SANTA CATARINA	45.680,00
SC	420240	BLUMENAU	9.700,00
SC	420420	CHAPECO	6.660,00
SC	420460	CRICIUMA	6.660,00
SC	420820	ITAJAI	7.400,00
SC	420890	JARAGUA DO SUL	4.440,00
SC	420910	JOINVILLE	42.320,00
SC	420930	LAGES	4.580,00
SC	421480	RIO DO SUL	2.220,00
TOTAL SANTA CATARINA			129.660,00
SE	280030	ARACAJU	22.780,00
TOTAL SERGIPE			22.780,00
SP	350000	GESTAO ESTADUAL SÃO PAULO	1.929.818,45
SP	350320	ARARAQUARA	12.580,00
SP	350330	ARARAS	1.480,00
SP	350550	BARRETOS	1.480,00
SP	350950	CAMPINAS	65.260,00
SP	351840	GUARATINGUETA	4.440,00
SP	351870	GUARUJA	2.960,00
SP	352050	INDAIATUBA	8.880,00
SP	352240	ITAPEVA	7.400,00
SP	352590	JUNDIAI	30.340,00
SP	352690	LIMEIRA	18.500,00
SP	353060	MOJI DAS CRUZES	10.360,00
SP	353070	MOJI-GUACU	2.220,00
SP	353870	PIRACICABA	11.440,00
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	33.640,00
SP	354390	RIO CLARO	1.480,00
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	2.220,00
SP	354780	SANTO ANDRE	740,00
SP	354850	SANTOS	17.020,00
SP	354890	SAO CARLOS	17.760,00
SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	740,00
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	6.660,00
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	26.640,00
SP	355030	SAO PAULO	44.080,00
SP	355220	SOROCABA	5.180,00
TOTAL SÃO PAULO			2.263.318,45
TO	170000	GESTAO ESTADUAL TOCANTINS	25.900,00
TOTAL TOCANTINS			25.900,00
TOTAL GERAL			6.374.423,95

## PORTARIA Nº 184, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando a Portaria nº 1.480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e a RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999, as quais resolvem que os produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal estão isentos de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS), continuando porém sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, para os demais efeitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e legislação correlata complementar;

Considerando o dever do Estado de garantir os meios indispensáveis à prevenção, à promoção e à recuperação da saúde;

Considerando a necessidade de oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde;

Considerando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes; e

Considerando que o Programa Farmácia Popular do Brasil prevê a instalação de Farmácias Populares em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições, bem como com a rede privada de farmácias e drogarias, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas operacionais do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), na forma dos Capítulos, Seções e Anexos abaixo.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O PFPPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS), por meio dos meios descritos abaixo:

I - a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e

II - o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

Art. 3º Na "Rede Própria", a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições, sob a supervisão direta e imediata do MS.

Art. 4º No "Aqui tem Farmácia Popular" a operacionalização do PFPPB ocorrerá diretamente entre o MS e a rede privada de farmácias e drogarias, mediante relação contratual regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º O elenco de medicamentos e/ou correlatos disponibilizados no âmbito do PFPPB, bem como seus valores de referência e preços de dispensação, encontram-se previstos nos Anexos I a V desta Portaria.

Art. 6º No "Aqui Tem Farmácia Popular" e na "Rede Própria" os medicamentos definidos para o tratamento da hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus serão gratuitos aos usuários.

Parágrafo único. Quando os medicamentos para hipertensão arterial e diabetes mellitus forem comercializados com preço de venda menor que o valor de referência definido, o Ministério da Saúde pagará aos estabelecimentos credenciados no "Aqui tem Farmácia Popular" 100 % do valor de venda.

Art. 7º Na "Rede Própria" a dispensação dos medicamentos e/ou correlato ocorrerá mediante o ressarcimento correspondente, tão somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, conforme valores de dispensação estabelecidos.

Art. 8º No "Aqui Tem Farmácia Popular" o MS pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido aos demais medicamentos e/ou correlato, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o Preço de Venda

Art. 9º Para efeitos desta norma consideram-se as seguintes definições:

I - concentrador: empresa terceirizada que já possui a comunicação com o sistema de vendas do Programa e irá prover os serviços, a qual é contratada pelas farmácias e drogarias da rede privada;

II - medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, que contém um ou mais fármacos juntamente com outras substâncias, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - correlato: a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

IV - cupom fiscal: documento fiscal emitido em bobina de papel nas operações realizadas pelo equipamento fiscal;

V - cupom vinculado: documento não-fiscal emitido em bobina de papel nas operações realizadas pelo equipamento fiscal que contém as informações normatizadas referentes as vendas realizadas pelo Programa;

VI - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

VII - princípio ativo: substância quimicamente caracterizada, cuja ação farmacológica é conhecida e responsável total ou parcialmente pelos efeitos terapêuticos do medicamento;

VIII - unidade de produto (up): fração unitária corresponde a uma unidade farmacotécnica do medicamento ou a fração unitária de produtos correlatos;

IX - valor de referência (vr): preço referencial fixado pelo Ministério da Saúde para cada princípio ativo e correlato constante do Programa e definido para cada unidade de produto (up);

X - preço de dispensação - rede própria (pd-rp): valor do medicamento e correlato fixado para as farmácias da rede própria do PFPPB; e

XI - preço de venda - Aqui Tem (pv-at): valor do medicamento e correlato praticado pelas farmácias e drogarias no ato da venda ao paciente, inclusive com eventuais descontos.

CAPÍTULO II  
DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO AQUI TEM FARMÁCIA POPULARSEÇÃO I  
DA FINALIDADE

Art. 10. O Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população por meio da rede privada de farmácias e drogarias os medicamentos e